
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.170, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.*

Regulamenta o Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação, no Estado do Pará, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, e atenderá à formação humanística cultural, técnica e científica da população residente no Estado.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e regulamentos;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - promoção da integração escola-comunidade.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - atendimento gratuito em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade;

VII - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VIII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

XI - membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender à demanda escolar.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe, ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios, em regime de colaboração e com assistência da União:

I - recensear anualmente a população em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta Lei;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta Lei;

IV - zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegura, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser-lhe imputado crime de responsabilidade.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino

independentemente da escolarização anterior, na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de sete a quatorze anos de idade no ensino fundamental, sendo esta facultativa a partir dos seis anos completos no ato da matrícula.

Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do sistema estadual ou municipal de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, do respectivo sistema de ensino;

III - avaliação da qualidade e a do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público;

IV - condições físicas de funcionamento;

V - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO IV DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Estadual de Ensino compreende:

I - as instituições de educação básica e superior criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - a Secretaria de Estado de Educação, como órgão executivo;

V - o Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, consultivo e deliberativo;

VI - as instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público dos Municípios que não criarem seu próprio sistema;

VII - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas nos Municípios que não criarem seu próprio sistema.

Parágrafo único - Os Municípios que organizarem o seu sistema deverão fazê-lo mediante a criação legal dos órgãos executivo e normativo responsáveis pelo sistema e fixação da data de início de sua vigência e funcionamento, do que se obrigam a dar ciência, em processo próprio, ao Conselho Estadual de Educação, permanecendo vinculados ao Sistema Estadual os Municípios que não adotarem tal procedimento.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 9º - O Sistema Estadual de Ensino incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da rede estadual;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração da oferta de ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e a dos seus Municípios;

IV - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

V - elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da rede estadual.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA ESTADUAL

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Estadual de Ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 11 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 12 - Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica, com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;

III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

IV - participação efetiva da comunidade escolar na escolha dos dirigentes (diretor e vice) dos estabelecimentos de ensino regular, nos termos do regulamento eleitoral.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.840, de 18 de julho de 1963, constitui o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará, nos termos da lei.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação é constituído de dezessete membros, sendo o Secretário de Educação membro nato, quatro educadores de notório saber e experiência comprovada na área educacional, de livre indicação do Governador do Estado, e os demais doze membros representando:

I - diretores do ensino fundamental público - indicado pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

II - diretores do ensino fundamental particular - indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará - SINEPE-PA;

III - diretores do ensino médio público - indicado pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

IV - diretores do ensino médio particular - indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará - SINEPE-PA;

V - professores do ensino básico público - indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará - SINTEPP;

VI - professores do ensino básico particular - indicado pelo Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino do Estado do Pará - SINPRO;

VII - professores do ensino superior do Pará - indicado pela Universidade do Estado do Pará - UEPA;

VIII - professores da educação profissional - indicado pelos serviços nacionais de atividades comerciais e industriais (SENAC E SENAI);

IX - alunos do ensino básico - indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

X - alunos do ensino superior - indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;

XI - Deputados Estaduais do Estado do Pará - indicado pela Comissão de Educação da Assembléia Legislativa;

XII - pais e alunos do Estado do Pará - indicado pela Associação de Pais e Alunos do Estado do Pará - APAIEPA.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Estadual de Educação serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de cinco anos, sendo que os representantes dos incisos anteriores serão indicados, em lista tríplice, por seus órgãos e entidades competentes, dentre pessoas de reconhecido valor e experiência na área educacional.

§ 3º - Os representantes dos discentes deverão satisfazer os requisitos legais previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;

II - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de Educação, em particular as aplicações financeiras e orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

III - estabelecer plano de aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais, quando não houver Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;

IV - estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino no Estado;

V - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

VI - manter estrito intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os conselhos estaduais e com as autoridades federais, estaduais e municipais de ensino;

VII - declarar a perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões;

VIII - dar estruturação própria aos cursos de educação básica que funcionarem a partir das dezoito horas, inclusive fixando o número de horas e dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada região;

IX - dar estrutura ao ensino obrigatório em face da exigência constitucional, devendo ainda oferecer oportunidade de acesso ao ensino a toda população, independentemente da idade;

X - estimular a organização de conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado;

XI - autorizar a organização de cursos escolares experimentais de educação básica, com currículos, métodos e períodos escolares peculiares;

XII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

XIII - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

XIV - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Educação;

XV - estimular a assistência social escolar;

XVI - analisar anualmente as estatísticas de ensino e dos dados complementares;

XVII - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem à condigna remuneração do magistério público estadual;

XVIII - elaborar, adaptar e alterar o seu regimento, que será aprovado pelo Plenário do Conselho;

XIX - elaborar propostas de política educacional;

XX - estabelecer interpretação legislativa como órgão normalizador;

XXI - analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

XXII - fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do Sistema Estadual de Educação;

XXIII - aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

XXIV - fixar normas para o funcionamento e autorização dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho Estadual de Educação tem sua estrutura e funcionamento estabelecidos em regimento interno aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - As alterações do regimento são atribuições do plenário do Conselho Estadual de Educação.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria de Estado de Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 17 - A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior;

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 18 - A educação escolar do Sistema Estadual de Ensino compõe-se de:

I - instituições de educação básica e superior criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada dos Municípios que não organizarem seu sistema.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 20 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo sistema.

Art. 21 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios, previstos no regimento escolar:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais exames finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 22 - Os currículos do ensino fundamental e médio serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e terão a base nacional comum complementada pelo Sistema Estadual e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

a) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

c) adaptação às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;

d) orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;

e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História dará ênfase à História do Pará, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e paraense, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. (Redação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

* Este § 4º, do art. 22 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 6.967, de 27 de abril de 2007, publicada no DOE Nº 30.916, de 02/05/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 22.

§ 4º - O ensino da História dará ênfase à História do Pará, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e paraense.”

§ 5º - Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º - A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 22-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, no âmbito do Estado do Pará, torna-se obrigatório o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).”

§ 1º O conteúdo programático, a que se refere o “caput” deste artigo, incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira, serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileira. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).

§ 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).

* O art. 22-A foi acrescido a este texto pela Lei nº 6.967, de 27 de abril de 2007, publicada no DOE Nº 30.916, de 02/05/2007.

Art. 23 - Na oferta de educação básica para a população rural e pesqueira são permitidas adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades dessas populações, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação, considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das zonas rurais e pesqueiras;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola ou pesqueiro e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural e pesqueira.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 25 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

§ 1º - As instituições de educação infantil já existentes terão o prazo de três anos, a partir da publicação da lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, para integrarem-se ao respectivo sistema.

§ 2º - Os sistemas municipais deverão adaptar sua legislação da educação infantil à do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 26 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 27 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório dos sete aos quatorze anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28 - O ensino fundamental regular do Sistema Estadual de Ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo oito anos de estudos.

§ 1º - É admitido o desdobramento do ensino fundamental em ciclos.

§ 2º - O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 3º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 29 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis.

Art. 30 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 31 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

II - a formação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente às novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 32 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - será incluída uma língua estrangeira moderna como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro da disponibilidade da instituição mantenedora.

§ 1º - Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados princípios que propiciem ao educando, ao final do ensino médio, demonstrar:

I - domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos da produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, considerando os aspectos culturais relevantes;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia, necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá formá-lo para o exercício das profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta educação básica.

§ 3º - A formação para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

§ 4º - Os cursos de ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Art. 33 - A educação profissional, na modalidade ensino técnico, poderá ser oferecida de forma concomitante com o ensino médio, com organização própria e independente deste, regulamentada em legislação específica.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 35 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 36 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único - Os diplomas de curso de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 37 - As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 38 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 39 - O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 3º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos, por meios informais, serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - Os exames supletivos a que se refere o caput deste artigo serão organizados, em Belém, pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 40 A educação especial, entendida como um processo interativo de educação, visa à prevenção, ao ensino, à reabilitação e à integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

§ 1º - A educação especial integra o Sistema Estadual de Ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º - A educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 3º - Ao educando com necessidades especiais integrado na rede regular de ensino será garantido o atendimento especializado em sala de recursos, para o deficiente sensorial, e serviço de apoio pedagógico, para o deficiente mental, em período não-coincidente com a frequência na série regular.

§ 4º - Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais.

Art. 41 - O sistema de ensino deverá assegurar aos educandos com necessidades especiais:

I - métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados para atender às necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades, conforme regulamentação do Conselho Estadual de Educação;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - disciplina de educação especial e/ou conteúdos nas disciplinas componentes das grades curriculares do curso normal de nível médio e de todos os cursos de nível superior;

V - educação para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive para os que não revelarem condições de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

VI - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Art. 42 - As escolas de educação especial de instituições privadas, sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas, mediante processo formal analisado pela Secretaria de Estado de Educação, através de parecer e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Somente as escolas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e/ou cedência de professores do Poder Público, através de convênios.

Art. 43 - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44 - As instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, classificam-se em:

- I - públicas, criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual;
- II - públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único - Às instituições a que se refere o inciso II aplica-se o previsto no art. 242 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal de 1988.

Art. 45 - O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art. 46 - As instituições universitárias exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos e gestão democrática, através de:

- I - eleição direta para os cargos de dirigentes;
- II - participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária local e regional nos colegiados deliberativos;
- III - liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

§ 1º - Às instituições universitárias integrantes do Sistema Estadual de Ensino aplica-se o princípio da gestão democrática previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação normalizará o cumprimento do disposto no § 1º.

Art. 47 - As instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino classificam-se, quanto a sua organização acadêmica, em:

- I - universidades;
- II - centros universitários;

III - faculdades integradas;

IV - faculdades;

V - institutos de educação superior ou escolas superiores.

Art. 48 - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior e se caracterizam por:

I - indissociabilidade entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - produção intelectual institucionalizada;

III - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - um terço do corpo docente em regime de tempo integral na mesma instituição.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV, as universidades têm o prazo máximo de oito anos, a partir da publicação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Para o cumprimento do inciso IV, entende-se por regime de trabalho em tempo integral aquele com obrigação de prestar quarenta horas semanais de efetivo trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais, destinado a estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

§ 3º - A criação de cursos superiores de graduação fora de sede, ou seja, localidades distintas das definidas no ato de seu reconhecimento ou credenciamento por universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - Os cursos criados na forma do parágrafo anterior constituirão novo campus e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no caput e incisos deste artigo.

Art. 49 - A Universidade do Estado do Pará, criada pela Lei nº 4.526, de 9 de julho de 1974, será:

I - organizada com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II - comprometida com o desenvolvimento da ciência, tecnologia, educação e cultura;

III - expandida, considerando o interior do Estado como prioritário e obrigatório;

IV - voltada para a preparação de seus integrantes, objetivando ao exercício consciente da cidadania e qualificação dos recursos humanos, com vistas ao atendimento das demandas do Estado;

V - cooperativa com outras instituições de ensino superior;

VI - gratuita, garantindo contrapartida de serviços à comunidade.

Art. 50 - A autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação básica e superior do Sistema Estadual de Ensino são competências do Conselho Estadual de Educação, que estabelecerá as normas e os procedimentos cabíveis, sem prejuízo da legislação superior.

Parágrafo único - No ato de autorização, reconhecimento, credenciamento ou recredenciamento constará a localização da sede e, se for o caso, dos campi da sede.

Art. 51 - A autorização e reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º - Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em credenciamento.

§ 2º - No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 52 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º - É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

§ 4º - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidades mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 53 - A Universidade do Estado do Pará (UEPA), criada, mantida e administrada pelo Poder Público Estadual, terá, na forma da lei, estatuto jurídico próprio para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização, financiamento, plano de carreira e regime jurídico do seu pessoal.

Art. 54 - A seleção e as formas de ingresso no ensino superior, ainda que de iniciativa das universidades, deverão ter suas repercussões sobre o ensino básico avaliadas previamente pelas universidades, em articulação com o Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO

Art. 55 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 56 - A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação.

§ 1º - É admitida, excepcionalmente, regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a obtida em nível médio, na modalidade normal, com habilitações específicas para a educação infantil e séries iniciais.

§ 2º - Poderão ser criados e autorizados institutos superiores de educação para a formação de profissionais para a educação básica e educação especial, incluindo-se o curso normal superior para a formação de docentes destinados à educação infantil e às quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 3º - As instituições a que se referem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo incluirão em seus currículos conteúdos que atendam à educação especial.

§ 4º - A formação de docentes para a educação escolar nas comunidades indígenas será feita de forma específica, após a formação comum a todos os docentes.

Art. 57 - As universidades e institutos credenciados organizarão programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

Art. 58 - A formação dos docentes e demais profissionais da educação básica incluirá a prática de ensino ou estágio de, no mínimo, trezentas horas, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 59 - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado reconhecidos.

Art. 60 - O Sistema de Ensino do Estado do Pará, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

I - valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;

II - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;

III - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

V - condições adequadas de trabalho;

VI - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;

VII - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 61 - Aos profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização, ficam acrescentadas as seguintes garantias:

I - estatuto e plano de carreira definidos em lei própria;

II - ingresso exclusivamente por concurso público;

III - progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

IV - piso salarial profissional.

Parágrafo único - A efetiva experiência docente de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 62 - A formação de profissionais da educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional à educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, base comum nacional.

Art. 63 - As unidades escolares da rede pública já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Art. 64 - Qualquer cidadão habilitado legalmente com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para o cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não-concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos adquiridos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 65 - A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 66 - A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema, em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior e que possuam cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º - Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema.

§ 2º - O Poder Público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividades na educação, de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º - Os profissionais de educação da rede pública que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para a progressão na carreira.

§ 4º - Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 67 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Estado e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;
V - outros recursos previstos em lei;
VI - o produto das aplicações financeiras e dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 68 - O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, ou o que consta na Constituição e Lei Orgânica dos Municípios, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa do Estado e dos Municípios, ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 69 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 70 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou, quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutico e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 71 - As receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 72 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Os estágios e as práticas poderão ser realizados no próprio estabelecimento de ensino que tiver as condições adequadas, ou em entidades conveniadas com a instituição de ensino, conforme regulamentação do Conselho Estadual de Educação, respeitada a autonomia das universidades.

Art. 74 - O registro e autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após

comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Art. 75 - A Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino básico nas áreas rural e pesqueira.

Art. 76 - A concessão de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos relativos à educação infantil e ensino fundamental, sediados em Municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino, será atribuição do Conselho Estadual de educação.

Art. 77 - O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único - Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, os sistemas poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, por dois anos, com direito a uma renovação por igual tempo, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do respectivo sistema.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 - O Plano Estadual de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, terá como objetivos básicos:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação média e infantil;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica;
- V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art. 79 - As instituições de educação infantil existentes antes da presente Lei terão o prazo máximo de três anos, a contar da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrarem-se ao sistema respectivo.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições deverão encaminhar solicitação ao órgão normativo, em processo próprio, obedecidas as normas do sistema estadual e municipal.

Art. 80 - Unidades escolares integrantes do Sistema Estadual de Ensino terão o prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para adaptarem seus estatutos e regimentos internos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Lei do Sistema Estadual e às normas respectivas.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 4.391, de 7 de junho de 1972.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.967, de 27/04/2007, publicada no DOE Nº 30.916, de 02/05/2007.

DOE Nº 30.916, DE 02/05/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ